



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088220-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., são agravados DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA, LUIZ CLÁUDIO PRADO VOLPE, LUIZ PAULO PRADO VOLPE e GABRIELA CRUZES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088220-66.2025.8.26.0000

Agravante: Ferreira e Santos Advogados Associados e outro

Agravado: Decoridea Comercio Decoração Em Vidros Ltda e outros

Comarca de Diadema – 4ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Cristiane Vieira

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32014

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere expedição de ofício ao Banco Central, para bloqueio permanente nas contas bancárias dos executados - Descabimento - Medida que é desproporcional e excessivamente onerosa - Possibilidade de utilização da pesquisa Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, observado lapso temporal fixado nessa ferramenta - Precedentes – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença (processo nº 0006642-25.2022.8.26.0161), que os agravantes promovem em face dos agravados, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio permanente de ativos financeiros dos executados.

Alega-se, nele, em síntese, que: “A busca pela satisfação do crédito da já perdura por mais de dezesseis anos, sem a localização de bens passíveis de penhora; a hipótese de bloqueio permanente de ativos futuros se encontra disciplinada pelo Comunicado CGJ nº 1.788/2017; não há para que o credor tenha de reiterar inúmeras vezes o pedido de penhora online, se tal pode ocorrer automaticamente, em atenção ao princípio da efetividade da execução; a execução se realiza no interesse do credor.”. Pede provimento para manutenção do bloqueio dos ativos financeiros dos Executados, de forma permanente, junto a instituição financeira QI TECH ou, subsidiariamente, que os bloqueios sejam realizados de

forma reiterada por analogia ao Sisbajud “teimosinha”.

Recurso tempestivo e preparado (fls.14-45, origem); e, dispensado de resposta.

É o relatório.

O juízo “a quo” indeferiu bloqueio permanente de créditos futuros dos executados, via SISBAJUD, ao fundamento de que (fls. 502-503:

"Vistos. Fls.489/496. 1. Considerando a ausência de dispositivo legal que autorize obloqueio de contas por tempo indeterminado, não se mostra razoável a manutenção do bloqueio das contas de titularidade da executada junto à empresa QI Tech, afinal, a ordem de constrição de ativos financeiros deve observar o quanto regulamentado pelo Comunicado CG nº 2889/2021, que estabelece o período máximo de 30 dias, para que os bloqueios sejam realizados. Nesse sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos por meio de ofício ao BACEN - Agravante que insiste no bloqueio "permanente" (por prazo indeterminado) - Impossibilidade - Bloqueio de ativos financeiros que deve seguir o regulamento do sistema Sisbajud, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio por no máximo 30 dias ("teimosinha") - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069999-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024) 2. Assim, autorizo o desbloqueio das aludidas contas, ressalvada a transferência para conta judicial das quantias encontradas até a efetiva data do desbloqueio. 3. Expeça-se ofício àquela empresa para a transferência da quantia constricta e posterior desbloqueio. 4. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. 5. Na inércia, em nada sendo requerido em 30 dias, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.."

Declaratórios não conhecidos (fl.515, origem):

Vistos. Fls. 512/513: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 502/503, sob a alegação de necessidade de sua complementação.

Decido. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, pois o que pretende a embargante é, nitidamente, a reforma da decisão e sob o título de que esta foi omissa, busca a revisão dos fundamentos expostos, o que não é possível pela via dos embargos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

A pretensão da agravante, de bloqueio “permanente” (por prazo indeterminado, até a satisfação da dívida), de fato, não comporta acolhimento.

Dispõe o art. 789 do NCPC: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

E pelo art. 805: “Quando por vários meios o Exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o Executado”.

Dispondo o art. 139 do Novo CPC que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A ordem de constrição de ativos financeiros deve observar o quanto regulamentado pelo Comunicado CG nº 2889/2021, que estabelece o período máximo de 30 dias, para que os bloqueios sejam realizados.

Acresça-se que o mencionado Comunicado CG nº 1.788/2017 foi expressamente revogado pelo Comunicado CG nº 1.152/2019. Ademais, os artigos 6º, 139, IV, e 789 do CPC, por si sós, não autorizam a medida pretendida. Além disso, a ausência de dispositivo legal que autorize o bloqueio de contas por tempo indeterminado, remete em ser a medida pretendida desarrazoável e desproporcional.

Nesse contexto, não é possível a determinação, via ofício ao BACEN, para que venham a ser objeto de constrição presumíveis lançamentos

futuros em conta corrente por tempo indeterminado.

É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, para fins de viabilizar a penhora em dinheiro, não alcança depósitos e aplicações futuras.** Caso seja necessário complementar o valor da garantia, poderá o credor requerer ao magistrado a expedição de nova ordem de bloqueio. Inteligência do art. 655-A do CPC e 13, § 2º, do Regulamento Bacen Jud 2.0. 2. Recurso especial não provido”. (REsp nº 1.304.224/MG - 1ª Turma Relator Ministro Benedito Gonçalves j. em 04/06/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício visando determinar a penhora de eventuais créditos futuros que vierem a ser depositados em nome das executadas - Cabimento - **Ainda que esteja disposto no art. 789 do CPC que o devedor deva responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, somente é possível a penhora de créditos livres e disponíveis em conta corrente do devedor no ato da realização do bloqueio on line, nos termos do art. 13, do Regulamento Bacenjud.** Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2077843-80.2018.8.26.0000 - 14ª Câmara de Direito Privado Relator Thiago de Siqueira j. em 18.07.2018 g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIDA A PENHORA DE CRÉDITO PRESENTE E FUTURO, POR MEIO DO BACEN JUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o bloqueio de créditos presentes e futuros em nome do devedor por meio do Bacen Jud - **A pretensão de bloqueio de créditos futuros em conta corrente e demais ativos financeiros encontra óbice no artigo 13, do Regulamento do Bacen Jud 2.0** Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2152960-14.2017.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2236352-12.2018.8.26.0000 -Voto nº 10315 - GC 5 Relator Marino Neto j. em 19/09/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)